



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083145 - PR (2026/0107580-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN NICOLAU DE ANDRADE SALUSTIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, por ter sido manejado após o trânsito em julgado da condenação, conferindo-lhe natureza de substitutivo de revisão criminal.

2. O agravante sustenta a existência de ilegalidade evidente apta a autorizar o reconhecimento de nulidade da condenação de ofício, alegando: (i) atipicidade do crime de resistência, por se tratar de mera tentativa de fuga e resistência passiva ao algemamento, sem violência ou grave ameaça; (ii) cerceamento de defesa em razão da negativa de realização de perícia médica/psiquiátrica para avaliação da imputabilidade, diante de indícios de dependência química e transtorno mental; e (iii) nulidade na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, por exasperação da pena-base com fundamento genérico e desproporcional na natureza da droga (crack) e na quantidade apreendida (81 porções, totalizando 9 gramas), em afronta ao art. 59 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se as alegações de atipicidade do crime de resistência, de cerceamento de defesa pela ausência de perícia médica/psiquiátrica e de nulidade na dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas configuram ilegalidade flagrante apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício, à margem das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O acórdão condenatório proferido na apelação criminal transitou em julgado em 6/11/2020, e o *habeas corpus* foi impetrado somente em 23/3/2026, revelando-se via inadequada por ser manejado como substitutivo de revisão criminal, cuja competência é do Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à competência definida no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. Inexistindo indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083145 - PR(2026/0107580-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENAN NICOLAU DE ANDRADE SALUSTIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior, por ter sido manejado após o trânsito em julgado da condenação, conferindo-lhe natureza de substitutivo de revisão criminal.

2. O agravante sustenta a existência de ilegalidade evidente apta a autorizar o reconhecimento de nulidade da condenação de ofício, alegando: (i) atipicidade do crime de resistência, por se tratar de mera tentativa de fuga e resistência passiva ao algemamento, sem violência ou grave ameaça; (ii) cerceamento de defesa em razão da negativa de realização de perícia médica/psiquiátrica para avaliação da imputabilidade, diante de indícios de dependência química e transtorno mental; e (iii) nulidade na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, por exasperação da pena-base com fundamento genérico e desproporcional na natureza da droga (crack) e na quantidade apreendida (81 porções, totalizando 9 gramas), em afronta ao art. 59 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado perante Tribunal Superior após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se as alegações de atipicidade do crime de resistência, de cerceamento de defesa pela ausência de perícia médica/psiquiátrica e de nulidade na dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas configuram ilegalidade flagrante apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus* ou a concessão da ordem de ofício, à margem das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. O acórdão condenatório proferido na apelação criminal transitou em julgado em 6/11/2020, e o *habeas corpus* foi impetrado somente em 23/3/2026, revelando-se via inadequada por ser manejado como substitutivo de revisão criminal, cuja competência é do Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à competência definida no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

6. Inexistindo indicação de incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN NICOLAU DE ANDRADE SALUSTIANO, contra decisão de fls. 46-48, que não conheceu do *habeas corpus* por entender que a impetração, manejada após o trânsito em julgado da condenação, tem natureza de substitutivo de revisão criminal.

Sustenta a parte agravante que, embora o *writ* tenha sido formalmente afastado como substitutivo de revisão criminal, há ilegalidade evidente e verificável de plano que autoriza o reconhecimento *ex officio* da nulidade da condenação.

Afirma a atipicidade do crime de resistência, alegando que os autos revelam apenas tentativa de fuga e resistência passiva ao algemamento, sem emprego de violência ou grave ameaça contra os agentes públicos, de modo que a condenação violaria o princípio da legalidade estrita .

Aponta, ainda, cerceamento de defesa pela negativa de realização de perícia médica/psiquiátrica, requerida desde a resposta à acusação e reiterada nas alegações finais, para avaliar a imputabilidade do agravante, diante de indícios robustos de dependência química e transtorno mental extraídos de depoimentos familiares e de profissional de saúde.

Por fim, impugna a dosimetria do crime de tráfico de drogas, argumentando que a elevação da pena-base acima do mínimo legal apoiou-se, de forma genérica e desproporcional, na natureza da droga (crack) e na quantidade apreendida (81 porções totalizando 9 gramas), sem fundamentação concreta, em afronta ao art. 59 do Código Penal. Defende que a quantidade é pequena e que a valoração negativa importou *bis in idem*, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecida a impetração, com a concessão da ordem de *habeas corpus*; ou, subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao colegiado, para, ao final, conceder-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações defensivas, não há como se furtar ao fato de que, conforme se infere do andamento processual da Apelação Criminal n. 0003407-18.2019.8.16.0037 junto ao Tribunal de origem, a condenação transitou em julgado em

6/11/2020, tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente (23/3/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, conforme já aduzido, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal. Em tais casos, é cabível tão somente o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

6. A preclusão temporal deve ser reconhecida, uma vez que o habeas corpus foi impetrado após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da condenação.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois as alegações de insuficiência de provas e cerceamento de defesa demandam reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.797/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, tal como ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.145 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107580-4

Número de Origem:
00034071820198160037 34071820198160037

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RENAN NICOLAU DE ANDRADE SALUSTIANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN NICOLAU DE ANDRADE SALUSTIANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026